

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I

ÍNDICE**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I DO
INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL**

<u>CAPÍTULO</u>	<u>PÁGINA</u>
I. DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS	3
II. DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	4
III. DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS	5
IV. DAS PRESTAÇÕES E DOS EMPRÉSTIMOS	8
V. DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA	10
VI. DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	12
VII. DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	13
VIII. DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	14
IX. DO PECÚLIO POR MORTE	14
X. DO EMPRÉSTIMO	15
XI. DO PLANO DE CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO	17
XII. DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	19
XIII. DO REGIME FINANCEIRO	20
XIV. DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	21
XV. DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	25
XVI. DO PESSOAL	30
XVII. DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	30
XVIII. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	30
XIX. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
XX. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	36

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º - O INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante designado INSTITUIÇÃO, é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de sociedade civil pelas PATROCINADORAS - INSTITUIDORAS relacionadas no § 6º, deste artigo, para atender às seguintes finalidades primordiais:

I - suplementar as prestações asseguradas pelo INSS aos grupos familiares dos empregados das Patrocinadoras da INSTITUIÇÃO e de seus Diretores, estes quando não ligados à Administração Pública.

II - promover o bem-estar social dos seus destinatários.

§ 1º - A INSTITUIÇÃO terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo manter representações regionais ou locais.

§ 2º - O patrimônio da INSTITUIÇÃO é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 3º - As obrigações assumidas pela INSTITUIÇÃO não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus membros.

§ 4º - Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida na INSTITUIÇÃO, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

§ 5º - A INSTITUIÇÃO poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 6º - São PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS as seguintes Empresas:

I - TRANSBRASIL S/A - Linhas Aéreas

II - VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense).

Art. 2º - A INSTITUIÇÃO reger-se-á pelo seu Estatuto pelo presente Regulamento, bem como pelas instruções, planos de ação e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.

Art. 3º - A natureza da INSTITUIÇÃO não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

Art. 4º - O prazo de duração da INSTITUIÇÃO é indeterminado.

Parágrafo único - A INSTITUIÇÃO não poderá solicitar concordata, nem está sujeita a falência, mas, tão somente, ao regime de liquidação extrajudicial, previsto em lei.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Art. 5º - São membros da INSTITUIÇÃO:

I - patrocinadoras

II - destinatários, que abrangem:

a) participantes

b) beneficiários.

§ 1º - Consideram-se patrocinadoras: (a) a própria INSTITUIÇÃO e - desde que tenham firmado o convênio de adesão previsto na legislação vigente sobre a matéria - (b) as PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS referidas no § 6º do artigo 1º - (c) as pessoas jurídicas cuja atividade-fim esteja diretamente ligada ao transporte aéreo e/ou ao seu apoio, e (d) as Entidades Sindicais de Empresas de Transporte Aéreo e as de Empregados em Transporte Aéreo, inclusive as respectivas Federações.

§ 2º - Consideram-se participantes as pessoas físicas inscritas na forma dos artigos 9º e 10 deste Regulamento.

§ 3º - Consideram-se beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante, nos termos dos artigos 7º e 8º.

Art. 6º - Compõem a classe dos participantes da INSTITUIÇÃO:

I - os participantes-assistidos;

II - os participantes-ativos.

§ 1º - Considera-se participante-assistido o participante que estiver em gozo de qualquer das suplementações referidas no item II do artigo 17.

§ 2º - Considera-se participante-ativo o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

Art. 7º - Para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 5º, considera-se justificada a dependência econômica:

I - de cônjuge, assim como a de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

II - das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujo rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo.

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

a) as de idade inferior a 21 anos;

b) as de idade inferior a 24 anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 4º - No caso de inexistirem beneficiários, o participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica.

Art. 8º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participante e mais de uma pessoa.

§ 2º - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido neste artigo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 9º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação à patrocinadora, a celebração do convênio de adesão referido no § 1º do artigo 5º;

II - em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

III - em relação ao beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - A prova de inscrição no INSS como dependente do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante a INSTITUIÇÃO.

§ 2º - A inscrição na INSTITUIÇÃO, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ela assegurada.

§ 3º - A inscrição das PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS e da INSTITUIÇÃO como patrocinadoras desta última é presumida.

Art. 10 - A inscrição do participante é facultada aos Diretores não ligados à administração pública e aos empregados das patrocinadoras, desde que não estejam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, ressalvado o disposto no artigo 110.

§ 1º - Serão considerados fundadores os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO durante os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência deste Regulamento, os quais ficarão dispensados do pagamento da jôia referida no item III do artigo 50.

§ 2º - O disposto no parágrafo precedente será comunicado por escrito:

a) até o 10º (décimo) dia de vigência deste Regulamento, aos admitidos como empregados ou eleitos como Diretores da patrocinadora em data anterior à vigência deste Regulamento;

b) no ato de admissão dos empregados ou da eleição dos Diretores da patrocinadora que adquirirem tais condições no prazo dos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência deste Regulamento.

§ 3º - Os participantes que solicitarem inscrição na INSTITUIÇÃO após o prazo referido no § 1º deverão pagar a jóia mencionada no item III do artigo 50, ressalvado o disposto no convênio de adesão referido no § 1º do artigo 5º.

§ 4º - Ao participante-assistido é vedada nova inscrição como participante-ativo.

§ 5º - Somente será permitida a inscrição de participante com 50 (cinquenta) anos de idade completos ou mais, quando a inscrição deste se der nos primeiros 60 (sessenta) dias após a celebração do convênio de adesão referido no § 1º do artigo 5º.

Art. 11 - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados de patrocinadora na vigência deste Regulamento poderá ser feito concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico a critério da INSTITUIÇÃO.

Art. 12 - No ato de inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela INSTITUIÇÃO.

§ 1º - O participante apresentará os documentos exigidos pela INSTITUIÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.

§ 2º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela INSTITUIÇÃO, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:

I - contrato de vinculação empregatícia à patrocinadora, ou documento comprobatório da condição de Diretor;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - preenchimento da ficha de beneficiários.

§ 3º - O participante é obrigado a comunicar à INSTITUIÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior às informações prestadas na sua inscrição.

Art. 13 - Dar-se-á cancelamento da inscrição da patrocinadora:

I - que o requerer;

II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora, por estatização ou outro ato de governo.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à INSTITUIÇÃO dos seguintes recolhimentos:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-diretores não ligados à administração pública ou ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora, acrescido aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da INSTITUIÇÃO;

b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos Diretores não ligados à administração pública ou empregados da patrocinadora inscrito na INSTITUIÇÃO em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco)

anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da INSTITUIÇÃO.

§ 2º - A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no § 1º se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como patrocinadora.

Art. 14 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV - deixar de ser Diretor e/ou empregado de qualquer patrocinadora, ressalvados os casos de aposentadoria e os daqueles que, de acordo com o parágrafo

1º deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiveram assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

§ 1º - A perda do vínculo empregatício e/ou funcional com a Patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do participante que, não tendo recebido Reserva de Poupança, requerer a manutenção da inscrição deste Regulamento, nos 30 (trinta) dias seguintes à respectiva desvinculação, necessitando, para tanto, que atinja uma das condições alternativas abaixo:

a) que tenha realizado, pelo menos, 36 (trinta e seis) contribuições mensais;

b) que, não tendo atingido, ainda, o número de contribuições mensais aludidas na alínea anterior, haja mantido vínculo empregatício e/ou de Diretor com qualquer Patrocinadora, por tempo, cujo somatório, em relação a todas as Patrocinadoras, seja maior do que 10 (dez) anos, e desde que o período global de desvinculação, sob qualquer dos referidos tipos de vínculo, entre as mesmas Patrocinadoras, não seja superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

Art. 15 - Para a inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do § 3º do artigo 5º.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 4º - O disposto no § 3º não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no § 1º do artigo 9º.

Art. 16 - Será cancelada a inscrição, como beneficiários:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne

expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge, companheira ou companheiro que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habilitação comum;

III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habilitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido, e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habilitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimentos bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo;

V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o item I do artigo 7º;

VI - das pessoas inscritas como beneficiários na forma do item II do art. 7º, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.

Parágrafo único - O casamento com pessoa alheia à INSTITUIÇÃO de quaisquer beneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 17 - As prestações de previdência e os empréstimos assegurados pela INSTITUIÇÃO abrangem:

I - quanto aos participantes-ativos:

a) empréstimos com destinação especial;

b) empréstimos sem destinação especial.

II - quanto aos participantes-assistidos:

a) empréstimos com destinação especial;

b) empréstimos sem destinação especial;

c) suplementação da aposentadoria por invalidez;

d) suplementação da aposentadoria por velhice;

e) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;

f) suplementação da aposentadoria especial;

g) suplementação do abono anual.

III - quanto aos beneficiários:

a) empréstimos com destinação especial;

b) empréstimos sem destinação especial;

c) suplementação da pensão;

d) suplementação do auxílio-reclusão;

e) suplementação do abono anual;

f) pecúlio por morte.

Parágrafo único - A INSTITUIÇÃO poderá promover novas modalidades de prestação, em

caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes interessados.

Art. 18 - O cálculo das suplementações referidas nos itens II e III do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, corrigidos até o mês da concessão pela variação do IPC (ou outro índice que por determinação governamental vier a ser o indexador dos salários), referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

§ 2º - O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração pagas pela Patrocinadora (ou Patrocinadoras, se houver mais de um vínculo empregatício e/ou funcional em relação às mesmas), que seria objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse INSTITUTO;

II - no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria previdencial concedido pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma das suplementações previstas neste Regulamento.

§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§ 5º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados:

a) em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionaria.

b) de promoções e/ou adicionais previstos a mais de 36 (trinta e seis) meses no manual de Pessoal das patrocinadoras.

c) em caráter geral para beneficiar todos os que integrem o grupo profissional a que pertença o participante.

§ 6º - O salário-de-participação no mês de outubro/89, não poderá ultrapassar a importância equivalente a 3 (três) vezes o maior teto do salário-de-benefício do INSS;

a) a partir do mês de novembro de 1989 até o mês de outubro de 1990, o valor do salário-de-participação de outubro de 1989 será acrescido, mensalmente, do percentual de 5,95% (cinco vírgula noventa e cinco por cento) a título de valorização;

b) além da valorização prevista na letra “a” deste parágrafo, o teto do salário-de-participação será reajustado sempre pelo mesmo índice que corrigir, em caráter geral, os salários dos empregados das PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS, vigendo este reajuste no mês seguinte ao aumento salarial, observando-se ainda que o percentual deste reajuste não poderá ser inferior ao índice que corrigir teto-de-benefício do INSS no mesmo período.

c) a partir de novembro de 1990, o Teto de Salário-de-Participação será corrigido exclusivamente pelo índice de correção salarial das PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS do mês anterior, ponderando-se pela quantidade de participantes ativos sempre que os índices de reajustes forem diferentes por PATROCINADORA-INSTITUIDORA.

§ 7º - Nos casos de perda parcial ou total de remuneração paga por patrocinadora, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto e

determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, desde que apresente à INSTITUIÇÃO o correspondente requerimento no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda salarial.

§ 8º - A manutenção do salário-de-participação referido no § 7º é obrigatória nos casos em que o participante se afaste dos quadros funcionais de sua patrocinadora, ainda que temporariamente, sem cancelar sua inscrição na INSTITUIÇÃO.

§ 9º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes dos empregados de patrocinadora.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação empregatícia e/ou funcional a patrocinadora e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de vinculação a patrocinadora referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, a juízo da INSTITUIÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela INSTITUIÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 18, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS.

§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime do INSS, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente aos 25% (vinte e cinco por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-benefício do INSS, vigente nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

Seção II

Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice

Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por velhice será paga ao participante que a requerer com manutenção de vínculo empregatício e/ou funcional a patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por velhice pelo INSS.

Parágrafo único - O período de vinculação a patrocinadora previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por velhice tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício referido no § 1º do artigo 18, sobre o valor da aposentadoria por velhice concedida pelo INSS.

Parágrafo único - Quando a aposentadoria por velhice for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime do INSS, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 20.

Seção III

Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime do INSS se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino, e manutenção do vínculo empregatício e/ou funcional à patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo mesmo Instituto.

§ 1º - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será paga a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, ou em caso de antecipação suplementar, nas condições dos parágrafos 2º, 3º e 4º seguintes.

§ 2º - A antecipação de suplementação poderá ser concedida ao participante que a requerer contando no mínimo com 53 (cinquenta e três) anos de idade, observadas as demais carências referidas no caput deste artigo.

§ 3º - A antecipação de suplementação ficará sujeita à aplicação de um fator redutor, calculado atuarialmente, que considerará a idade completa e a patrocinadora do participante, para efeito de definição do benefício inicial.

§ 4º - Os fatores redutores dos benefícios, serão recalculados a cada avaliação atuarial para aplicação aos benefícios concedidos no período subsequente.

Art. 24 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 18, sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço que lhe seria concedida pelo INSS após 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao respectivo regime;

II - abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 20.

Seção IV

Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 25 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e manutenção de vínculo empregatício e/ou funcional a patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS.

§ 1º - A suplementação da aposentadoria especial será paga a partir do primeiro mês que ocorrerem as condições referidas neste artigo, ou em caso de antecipação suplementar, nas condições dos parágrafos 2º, 3º e 4º seguintes.

§ 2º - A antecipação poderá ser concedida ao participante que a requerer, contando no mínimo com 50 (cinquenta) anos de idade, observadas as demais carências referidas no caput deste artigo.

§ 3º - A antecipação de suplementação ficará sujeita a aplicação de um fator redutor, calculado atuarialmente, que considerará a idade completa e a patrocinadora do participante, para efeito de definição do benefício inicial.

§ 4º - Os fatores redutores dos benefícios, serão recalculados a cada avaliação atuarial para aplicação dos benefícios concedidos no período subsequente.

Art. 26 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pelo INSS, acrescido do abono referido no item II do artigo 24.

CAPÍTULO VI DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Art. 27 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ou da morte do participante.

Art. 28 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 29 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 30 - A parcela de suplementação de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo nos termos do artigo 16.

Art. 31 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício na forma dos artigos 28 e 29, considerados, porém, apenas dos beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 111.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.

CAPÍTULO VII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 32 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação de auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários.

§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 28 e 29, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 33 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 34 - A suplementação do abono anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo participante-assistido ou beneficiário no curso do mesmo ano a título de suplementação de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão, corrigidos pelos mesmos índices que forem adotados ao longo do ano para os reajustes das referidas suplementações.

§ 1º - O abono de que trata o caput do presente artigo será pago no mês de dezembro de cada ano e será objeto de antecipação na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor das

suplementações pagas em junho de cada ano aos participantes-assistidos, pensionistas e beneficiários de auxílio-reclusão em gozo do respectivo benefício há mais de seis meses, sendo considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Na ocorrência de falecimento de participante-assistido com direito à suplementação de abono anual, haverá a adição de sua cota-parte, calculada em conformidade com o 3º dos integrantes do grupo familiar.

§ 3º - Na exclusão de qualquer integrante do grupo familiar relativo à suplementação de pensão prevista nos artigos 14 e 16 do Estatuto e Regulamento Básico, respectivamente, importará àquele beneficiário o pagamento da suplementação de abono anual, exceto nos casos de morte em que se fará a reversão aos outros beneficiários, na proporção de tantos avos quantos forem os meses decorridos no ano relativo à sua cota-parte.

§ 4º - Na hipótese da exclusão do único beneficiário existente, a suplementação de abono anual será paga, na forma do § 3º aos herdeiros legais.

CAPÍTULO IX DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 35 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do participante, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Parágrafo único – Será facultado ao participante-assistido, em caso de falecimento de beneficiário inscrito, o recebimento de 30% (trinta por cento) da reserva matemática relativa ao valor do pecúlio por morte, constituída até a data de falecimento do beneficiário, calculada atuarialmente, mediante requerimento acompanhado de certidão de óbito, respeitadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho de Curadores. O novo valor do pecúlio por morte, a ser pago por ocasião do falecimento do participante-assistido, será reduzido em 30% (trinta por cento) de modo a preservar sua equivalência atuarial.

Art. 36 - Das importâncias calculadas na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos contraídos pelo participante, para tratamento de doença do mesmo, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

Parágrafo único - Quando não existirem beneficiários, o pecúlio por morte será pago às pessoas designadas pelo participante na forma do § 4º do artigo 7º ou a seus herdeiros, no caso de não ter sido feita a designação.

CAPÍTULO X DO EMPRÉSTIMO

Art. 37 - O empréstimo ao participante compreenderá:

- I - o empréstimo-funeral, de concessão obrigatória;
- II - como empréstimos de concessão não obrigatória:
 - a) empréstimo-saúde;
 - b) empréstimo-nupcial;
 - c) empréstimo-educação;
 - d) empréstimo de emergência;
 - e) empréstimo imobiliário;
 - f) empréstimo simples.

§ 1º - Além do juro mínimo atuarialmente determinado de acordo com o disposto no artigo 32 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos neste artigo incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 58, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - A cota de quitação por morte a que se refere o parágrafo precedente não será incluída nas prestações amortizantes dos empréstimos-saúde concedidos por motivos de doença de que seja acometido o próprio participante.

§ 3º - Os empréstimos imobiliários serão concedidos em condições a serem estabelecidas em normas regulamentares.

§ 4º - Para os efeitos do disposto nos itens I, II e III (letras a e b) do artigo 17, os empréstimos simples serão considerados empréstimos sem destinação especial, e os demais, empréstimos com destinação especial.

Art. 38 - O empréstimo-funeral será concedido ao participante por morte de qualquer dos seus beneficiários inscritos, e seu valor não ultrapassará o quádruplo do salário mínimo.

§ 1º - O empréstimo-funeral será concedido mediante requerimento do participante, acompanhado de certidão de óbito, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro) nem inferior a 6 (seis).

§ 2º - O direito ao empréstimo-funeral prescreverá depois de 90 (noventa) dias a contar do óbito.

Art. 39 - O empréstimo-funeral não poderá ser reformado.

Art. 40 - O empréstimo-saúde será concedido ao participante quando ele próprio, ou qualquer dos seus beneficiários inscritos, necessitar comprovadamente de serviços médicos ou para a aquisição de aparelhos e instrumentos de correção.

§ 1º - O empréstimo-saúde, de valor nunca superior a 5 (cinco) vezes o salário-departicipação, será concedido mediante requerimento do participante, até o valor estipulado pela INSTITUIÇÃO, em face do custo provável do tratamento.

§ 2º - O direito ao empréstimo-saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§ 3º - A amortização do empréstimo-saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 48 (quarenta e oito), nem inferior a 6 (seis).

Art. 41 - O empréstimo-saúde poderá ser reformado, caso o órgão técnico da INSTITUIÇÃO julgue necessário, desde que o débito do mutuário não ultrapasse 5 (cinco) vezes o salário-departicipação.

Art. 42 - O requerimento do participante, a que se refere o § 1º do artigo 40, deverá ser acompanhado de atestado médico comprobatório da necessidade do tratamento e sua especificação.

Art. 43 - O pagamento do empréstimo-saúde poderá ser feito diretamente à casa de saúde, na qual o participante e/ou beneficiário se tenha(m) hospitalizado, mediante apresentação da guia de crédito e dos comprovantes das despesas efetuadas, inclusive com relação a honorários médicos.

§ 1º - Nos casos de urgência, em que não tenha sido possível a emissão prévia da guia de crédito, o pagamento far-se-á mediante requerimento da casa de saúde, acompanhado de atestado comprobatório da urgência e das despesas.

§ 2º - O órgão competente da INSTITUIÇÃO confirmará ou infirmará as condições previstas no parágrafo precedente.

Art. 44 - O empréstimo-nupcial será concedido ao participante que vier a contrair o casamento, mediante prova da respectiva habilitação.

§ 1º - O valor do empréstimo-nupcial não ultrapassará o triplo do salário-de-participação relativo ao mês precedente ao da entrada do requerimento do interessado.

§ 2º - O direito ao empréstimo-nupcial prescreverá depois de 90 (noventa) dias, a contar do casamento, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro), nem inferior a 6 (seis).

§ 3º - No caso de não se realizar o casamento, no prazo de 90 (noventa) dias da concessão, deverá o empréstimo recebido ser resgatado em prazo mínimo, compatível com o limite de consignação em folha de vencimentos, ficando o interessado impedido de obter novo empréstimo-nupcial.

Art. 45 - O empréstimo-educação será concedido ao participante que o requerer, mediante comprovação da matrícula, sua ou de qualquer dos seus beneficiários, em série de curso de nível superior ao do 1º grau.

§ 1º - O valor do empréstimo-educação não ultrapassará o dobro do salário-de-participação relativo ao mês precedente ao da entrada do requerimento do interessado.

§ 2º - É vedada a concessão do empréstimo-educação nos casos de matrícula de repetentes, quando não justificados por doença atestada por médico credenciado pela INSTITUIÇÃO.

§ 3º - Em caso de duplicação de matrícula do beneficiário no decurso de um mesmo ano civil, é vedada a duplicação do empréstimo.

§ 4º - A amortização do empréstimo-educação far-se-á em parcelas mensais, não excedendo o seu prazo o término do ano civil.

Art. 46 - O empréstimo de emergência será concedido para atender às dificuldades imprevistas do participante, devidamente comprovadas e justificadas, não podendo ultrapassar o salário-de-participação relativo ao mês precedente ao de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo único - O empréstimo de emergência será amortizado em parcelas mensais de número não superior a 6 (seis).

Art. 47 - O empréstimo simples poderá ser concedido ao participante para atender a objetivos socialmente justificados, a critério da INSTITUIÇÃO, e seu valor não ultrapassará a 6 (seis) vezes o salário-de-participação relativo ao mês precedente ao de entrada do requerimento do interessado.

Parágrafo único - O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais de número não inferior a 6 (seis), nem superior a 36 (trinta e seis).

Art. 48 - O valor da amortização do empréstimo ou empréstimos concedidos pela INSTITUIÇÃO será regulado pelo manual da Carteira de Empréstimos e por deliberação da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO

Art. 49 - O plano de custeio da INSTITUIÇÃO será aprovado anualmente pelo Conselho de Curadores, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da INSTITUIÇÃO.

Art. 50 - O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal dos participantes-ativos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, referido no parágrafo 3º do artigo 18, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo 49;

II - contribuição mensal das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração de todos os seus empregados e diretores;

III - jóias dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação ao regime do INSS e tempo de afastamento voluntário da INSTITUIÇÃO;

IV - dotações iniciais das patrocinadoras, a serem fixadas atuarialmente;

V - receitas de aplicações do patrimônio;

VI - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - O valor da jóia referida no item III deste artigo poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras “d” a “f” do item II do artigo 17.

§ 2º - A jóia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no item I para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de patrocinadora, se tenha conservado voluntariamente desligado do regime da INSTITUIÇÃO.

§ 3º - Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional determinada atuarialmente e aprovada em ato regulamentar.

§ 4º - As despesas administrativas do atendimento das prestações referidas no artigo 17 não poderão ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos itens I a III deste artigo.

Art. 51 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, bem como os dos empréstimos ou de quaisquer prestações que venham a ser criadas na INSTITUIÇÃO, serão cobertos por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 52 - As contribuições referidas nos itens I e III do artigo 50 serão descontadas ex-offício nas folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas aos cofres da INSTITUIÇÃO, juntamente com a contribuição das patrocinadoras referidas no item II do artigo 50, até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à INSTITUIÇÃO, acompanhado da correspondente discriminação.”

Art. 53 - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no artigo 52, pagarão elas à INSTITUIÇÃO os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, acrescidos da taxa de manutenção referida no artigo 58.

Art. 54 - No caso de não serem descontadas do salário do participante-ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da INSTITUIÇÃO, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à INSTITUIÇÃO no prazo estabelecido no artigo 52.

Art. 55 - A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 54 caberá também ao participante-ativo que obtiver a manutenção do salário-de-participação nos termos do § 7º do artigo 18.

§ 1º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à INSTITUIÇÃO a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.

§ 2º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação enquanto recolher diretamente à INSTITUIÇÃO a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição da patrocinadora.

§ 3º - Em caso de afastamento do participante por iniciativa de patrocinadora, em caráter administrativo ou judicial, por esta ser-lhe-á reembolsada a contribuição referente à patrocinadora suportada durante o prazo do afastamento em caso de retorno ou reintegração.

Art. 56 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito a juro de 1% (um por cento) ao mês, além da taxa de manutenção, a que se refere o artigo 58.

Parágrafo único - O atraso de 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas nos termos do artigo 55, importará o cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XII DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 57 - O Patrimônio da INSTITUIÇÃO não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º - A INSTITUIÇÃO aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - Os bens imóveis da INSTITUIÇÃO só poderão ser alienados ou gravados por proposta de seu Diretor-Presidente, aprovada pelo Conselho de Curadores e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 58 - toda transação a prazo entre a INSTITUIÇÃO e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participantes ou não, pela qual se torne a INSTITUIÇÃO credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres da INSTITUIÇÃO de taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo único - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados à INSTITUIÇÃO pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da INSTITUIÇÃO.

Art. 59 - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XIII DO REGIME FINANCEIRO

Art. 60 - O exercício financeiro da INSTITUIÇÃO coincidirá com o ano civil.

Art.61 - A Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO apresentará ao Conselho de Curadores, até 20 (vinte) de outubro de cada ano, o orçamento programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 62 - Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho de Curadores discutirá e aprovará o orçamento-programa.

Art. 63 - Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 64 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da INSTITUIÇÃO, poderão ser autorizados pelo Conselho de Curadores créditos adicionais, desde que os interesses da entidade o exijam, e existam recursos disponíveis.

Art. 65 - A INSTITUIÇÃO deverá levantar balancetes ao final de cada mês.

Art. 66 - O balanço geral e os balancetes mensais, bem como o relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, instruídos pelos pareceres contábil e atuarial, serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Curadores, que sobre os mesmos deverá deliberar até 31 de março.

Art. 67 - A INSTITUIÇÃO divulgará entre os participantes, até o dia 30 de abril, o balanço geral, a demonstração de resultado do exercício, bem como os pareceres contábil e atuarial referidos no artigo 66.

Art.68 - Além dos fundos especiais e provisões previstos na lei que regulamenta a matéria, o balanço geral e os balancetes mensais consignarão:

- I - a reserva matemática de benefícios concedidos;
- II - a reserva matemática de benefícios a conceder;
- III - a reserva de contingência;
- IV - a reserva de reajuste de benefícios;
- V - a reserva matemática a constituir;
- VI - o déficit técnico.

§ 1º - Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela INSTITUIÇÃO em relação aos destinatários em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões complementares e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da INSTITUIÇÃO para a sustentação dos referidos encargos de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º - Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela INSTITUIÇÃO em relação aos participantes e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões complementares, e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da INSTITUIÇÃO para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º - Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - No caso de ser a diferença referida no § 3º superior aos 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a reserva de contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso sob o título de reserva de reajuste de benefícios.

§ 5º - Reserva matemática a constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º - No caso de ser a diferença referida no § 5º superior à reserva de benefícios a conceder a participantes que não tenham preenchido as condições de concessão da aposentadoria supletiva, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de déficit técnico.

CAPÍTULO XIV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 69 - São responsáveis pela administração e fiscalização da INSTITUIÇÃO:

I - o Conselho de Curadores;

II - a Diretoria Executiva;

III - o Conselho Fiscal.

§ 1º - Para os empregados das patrocinadoras, a inscrição como participante da INSTITUIÇÃO é condição essencial para o exercício de mandato de membro dos órgãos referidos neste artigo, respeitado o disposto no artigo 71.

§ 2º - Os membros referidos nos itens I e II deste artigo não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da INSTITUIÇÃO, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação da lei ou deste Regulamento.

§ 3º - Os Diretores e Conselheiros da INSTITUIÇÃO não poderão com ela efetuar operações financeiras de qualquer natureza, direta ou indiretamente, excetuadas as que se enquadrarem entre as prestações referidas no capítulo IV.

§ 4º - São vedadas relações comerciais entre a INSTITUIÇÃO e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro da INSTITUIÇÃO como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre a INSTITUIÇÃO e suas patrocinadoras.

Art. 70 - O Conselho de Curadores é o órgão de deliberação e orientação superior da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe, precipuamente, fixar os objetivos e políticas previdenciais, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 71 - O Conselho de Curadores será constituído:

a) pelos Presidentes das PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS referidas no § 6º do artigo 1º;

b) pelos Presidentes das duas Empresas Regionais Patrocinadoras que congregarem o maior número de participantes da INSTITUIÇÃO;

c) pelo Presidente da Patrocinadora cuja atividade-fim esteja ligada ao apoio do transporte aéreo que congregar o maior número de participantes da INSTITUIÇÃO;

d) pelo Presidente de um dos Sindicatos de Empregados em Transporte Aéreo, ou de sua Federação, que sejam Patrocinadores;

e) por um Representante designado, de entre seus Dirigentes, pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA que congregar o maior número de participantes da INSTITUIÇÃO;

f) por um Representante dos Participantes-Assistidos referidos no inciso I do artigo 6º;

§ 1º - Se a Patrocinadora não tiver Presidente, será representada pelo Dirigente que ela mesma indicar;

§ 2º - O Participante-Assistido é considerado vinculado à Patrocinadora da qual era empregado na ocasião em que se aposentou;

§ 3º - São definidos como membros “natos” do Conselho de Curadores os referidos nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo, e como membros “eleitos”, os referidos nas alíneas “d” e “f”; e como membro “designado”, o referido na alínea “e”;

§ 4º - Os membros “natos” e o “designado”, terão mandato por tempo indeterminado; os membros “eleitos” terão mandato de 3 (três) anos;

§ 5º - O Presidente do Conselho de Curadores convocará os Presidentes dos Sindicatos e o da Federação referidos na alínea “d” do caput deste artigo para, em reunião ordinária específica, elegerem seu representante, cabendo um voto a cada um dos convocados presentes;

§ 6º - A convocação a que se refere o parágrafo anterior será feita por meio legal adequado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

§ 7º - A realização das eleições a que se refere o § 5º deste artigo dependerá de quorum mínimo de metade mais um dos representantes das patrocinadoras votantes, em 1ª convocação, e de qualquer número em 2ª convocação;

§ 8º - Em caso de vacância do cargo de membro “eleito” na forma dos três parágrafos anteriores, substituí-lo-á quem ficar em seu lugar como Presidente da Entidade Sindical que representava, para cumprimento do mandato até o seu término;

§ 9º - O membro Representante dos Participantes-Assistidos e o respectivo suplente serão eleitos pelos próprios Participantes-Assistidos;

§ 10º - Nos impedimentos eventuais do membro titular eleito na forma do parágrafo anterior, substituí-lo-á o suplente também eleito, o qual, na vacância daquele cargo, completará o mandato;

§ 11º - Embora findo o mandato, os membros “eleitos” do Conselho de Curadores permanecerão em pleno exercício de seus cargos até a posse dos substitutos respectivos;

§ 12º - Exceto o Representante dos Participantes-Assistidos, os membros do Conselho de Curadores indicarão seus respectivos suplentes, dentre os Dirigentes das Patrocinadoras que representam, que os substituirão em seus impedimentos eventuais;

§ 13º - O Presidente do Conselho de Curadores e seu respectivo substituto eventual serão eleitos para um período de 03 (três) anos pelo próprio Conselho, cabendo, a cada membro, voto unitário.

Art. 72 - O Conselho de Curadores se reunirá, ordinariamente, a cada um dos trimestres do ano civil e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o quorum mínimo para a realização das reuniões.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Curadores terá também o voto de qualidade.

Art. 73 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho de Curadores, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.

Art. 74 - A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 (quatro) membros:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Segurança;

III - Diretor Financeiro;

IV - Diretor Administrativo.

§ 1º - A nomeação e a destituição dos membros da Diretoria Executiva serão feitas por decisão da maioria dos membros do Conselho de Curadores em reunião da qual participem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus membros.

§ 2º - Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos permitida a recondução.

§ 3º - Os Diretores da INSTITUIÇÃO deverão apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar o cargo.

§ 4º - Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo dos 120 (cento e vinte) dias subsequentes aos dos términos dos mandatos extintos.

§ 5º - O Diretor-Presidente representará a INSTITUIÇÃO, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes ad judicia e ad negotia, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva; especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar.

Art. 75 - À Diretoria Executiva não será lícito gravar de quaisquer ônus, hipotecar ou alienar bens patrimoniais imobilizados da INSTITUIÇÃO, sem expressa autorização do Conselho de Curadores.

Parágrafo único - Em casos de urgência ou especiais, a Diretoria Executiva, devidamente autorizada pelo Presidente do Conselho de Curadores e ad-referendum do mesmo, poderá realizar os atos previstos neste artigo.

Art. 76 - A aprovação sem restrições do balanço e das contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação apurados pelo órgão fiscalizador previsto pela legislação vigente.

Art. 77 - A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do Diretor-Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Art. 78 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da INSTITUIÇÃO, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela sua gestão econômico-financeira.

Art. 79 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos escolhidos entre os participantes da INSTITUIÇÃO.

§ 1º - A nomeação e a destituição dos membros do Conselho Fiscal será feita por decisão da maioria dos membros do Conselho de Curadores em reunião da qual participem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus membros.

§ 2º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão o mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 3º - Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 4º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 5º - O Presidente do Conselho Fiscal será indicado por decisão da maioria do Conselho de Curadores.

§ 6º - Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados automaticamente até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias subsequentes aos términos dos mandatos extintos.

§ 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente ou de 2 (dois) dos seus membros efetivos, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 8º - O Presidente do Conselho fiscal, além do voto pessoal, terá também o de qualidade.

Art. 80 - Os diretores, os membros do Conselho de Curadores e os do Conselho Fiscal, responderão solidariamente com a INSTITUIÇÃO pelos prejuízos causados a terceiros, em

consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas em lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

CAPÍTULO XV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Seção I

Da Competência do Conselho de Curadores

Art.81 - Compete ao Conselho de Curadores deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - reforma do Estatuto, ouvido o MTPS;
- II - orçamento-programa e suas eventuais alterações;
- III - planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- IV - novos planos de seguridade, sujeitos à aprovação do MTPS;
- V - relatório anual e prestação de contas do exercício, após a devida apreciação do Conselho Fiscal;
- VI - admissão de novas patrocinadoras, ouvido o MTPS;
- VII - alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificação em terrenos de propriedade da INSTITUIÇÃO e outros assuntos correlatos que lhe sejam submetidos.
- VIII - aceitação de doações com ou sem encargos;
- IX - normas básicas sobre administração de pessoal;
- X - planos e programas, anuais e plurianuais, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração da INSTITUIÇÃO;
- XI - extinção da INSTITUIÇÃO e destinação do seu patrimônio, observado disposto no parágrafo do artigo 4º.

Art.82 - Compete, ainda ao Conselho de Curadores:

- I - Julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores, sobre matéria administrativa;
- II - reformar este Regulamento por proposta da Diretoria Executiva ou de pelo menos metade de seus membros, observado o disposto no artigo 102;
- III - deliberar sobre os casos omissos no Estatuto e neste Regulamento;
- IV - nomear ou destituir os membros da Diretoria Executiva nos termos do § 1º do art.74;
- V - nomear ou destituir os membros e o Presidente do Conselho Fiscal, nos termos do § 1º do art.79;
- VI - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias para a eleição dos Presidentes representantes das Empresas Regionais e Empresas de Taxi Aéreo, Patrocinadoras, e Presidentes dos Sindicatos ou Federação de Empregados, no Conselho de Curadores.

Art.83 - A iniciativa das proposições ao Conselho de Curadores será do Diretor-Presidente, da Diretoria Executiva ou dos membros do Conselho de Curadores.

Parágrafo Único - As proposições de iniciativa dos membros do Conselho de Curadores, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

Art.84 - O Conselho de Curadores poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à INSTITUIÇÃO.

Seção II

Da Competência da Diretoria Executiva

Art.85 - Compete à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho de Curadores:

- I - o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;
- II - o balanço geral e o relatório anual de atividades;
- III - os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- IV - propostas sobre a aceitação de doações, a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- V - propostas de criação de novos planos de seguridade;
- VI - propostas sobre a admissão de novas patrocinadoras;
- VII - propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que haja recursos disponíveis;
- VIII - propostas sobre reforma do Estatuto e deste Regulamento.

Art.86 - Compete, ainda, à Diretoria Executiva:

- I - aprovar os quadros e a lotação do pessoal da INSTITUIÇÃO, bem como o respectivo plano salarial;
- II - aprovar o manual dos direitos e deveres do pessoal;
- III - aprovar a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da INSTITUIÇÃO, assim como de seus agentes e representantes;
- IV - aprovar a criação, transformação ou extinção de órgãos locais;
- V - aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens da INSTITUIÇÃO;
- VI - autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
- VII - autorizar alterações orçamentarias de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Curadores;
- VIII - orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;
- IX - aprovar a aquisição de bens imóveis, desde que prevista no plano de aplicação do patrimônio.
- X - aprovar o plano de contas da INSTITUIÇÃO e suas alterações.

Seção III

Da Competência do Diretor-Presidente

Art. 87 - Cabem ao Diretor-Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art.88 - Compete ao Diretor-Presidente, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Curadores e pela Diretoria Executiva:

- I - representar a INSTITUIÇÃO, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;
- II - representar a INSTITUIÇÃO em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando-os em nome dela, e movimentar, juntamente com outro Diretor, os dinheiros da INSTITUIÇÃO, podendo tais faculdades ser outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, a procuradores ou empregados da INSTITUIÇÃO;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, convocar o Conselho de Curadores;
- IV - admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a Diretores e titulares de órgãos da INSTITUIÇÃO;
- V - designar, dentre os Diretores da INSTITUIÇÃO, seu substituto eventual;
- VI - propor à Diretoria Executiva a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da INSTITUIÇÃO, assim como dos seus agentes e representantes;
- VII - fiscalizar e supervisionar a administração da INSTITUIÇÃO na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho de Curadores e pela Diretoria Executiva;
- VIII - fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da INSTITUIÇÃO que lhe forem solicitadas;
- IX - fornecer ao conselho de Curadores e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- X - ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividade por parte dos órgãos administrativos ou técnicos;
- XI - comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho de Curadores.

Seção IV

Da Competência do Diretor de Seguridade

Art.89 - Cabem ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades da INSTITUIÇÃO nos setores previdencial e assistencial.

Art.90 - Compete ao Diretor de Seguridade submeter à Diretoria Executiva:

- I - normas regulamentadoras do processo de inscrição dos participantes e beneficiários, consoante o disposto nos Capítulos II e III deste Regulamento;
- II - normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão das prestações referidas no Capítulo IV deste Regulamento; excetuado o empréstimo;
- III - normas regulamentadoras do pagamento da reserva de poupança, referida no artigo 109;
- IV - planos de ampliação do programa previdencial e assistencial da INSTITUIÇÃO;
- V - planos de pecúlios e outros programas referidos no parágrafo único do artigo 17.

Art.91 - Compete, ainda, ao Diretor de Seguridade:

- I - aprovar a inscrição de participante e beneficiários e promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros;
- II - promover o controle de autenticidade das condições de inscrição e concessão de prestações;
- III - divulgar informações referentes ao plano de seguridade e respectivo desenvolvimento;
- IV - promover o bem-estar social da população participante e beneficiária;

V - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais da INSTITUIÇÃO, referidos nos itens I e II do artigo 1º.

Seção V

Da Competência do Diretor Financeiro

Art.92 - Cabem ao Diretor Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais da INSTITUIÇÃO.

Art.93 - Compete ao Diretor Financeiro submeter à Diretoria Executiva:

- I - o plano de contas da INSTITUIÇÃO e suas alterações;
- II - o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;
- III - os balanços, balancetes e demais elementos contábeis;
- IV - os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- V - os planos de operações atuariais e financeiras.

Art. 94 - Compete, ainda, ao Diretor Financeiro:

- I - organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil da INSTITUIÇÃO;
- II - promover a execução orçamentaria;
- III - zelar pelos valores patrimoniais da INSTITUIÇÃO;
- IV - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos;
- V - promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;
- VI - promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- VII - divulgar informações referentes à evolução econômico-financeira da INSTITUIÇÃO;
- VIII - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes à formação, conservação, mutação e produtividade do patrimônio da INSTITUIÇÃO.

Seção VI

Da Competência do Diretor Administrativo

Art.95 - Cabem ao Diretor Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a administração do pessoal, material, comunicações e serviços gerais.

Art.96 - Compete ao Diretor Administrativo submeter à Diretoria Executiva:

- I - os planos de organização e funcionamento da INSTITUIÇÃO e suas eventuais alterações;
- II - os quadros e a lotação do pessoal, bem como suas alterações;
- III - o plano salarial do pessoal;
- IV - o manual de direitos e deveres do pessoal.

Art.97 - Compete, ainda, ao Diretor Administrativo:

- I - promover o registro e o controle dos cargos e funções pertencentes ao quadro de pessoal, bem como dos respectivos ocupantes e suas lotações;
- II - fazer cumprir as normas estabelecidas no manual dos direitos e deveres do pessoal;
- III - promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;
- IV - promover a lavratura e publicação dos atos relativos ao pessoal;

- V - promover a apuração da produtividade dos empregados;
- VI - elaborar e fazer cumprir os planos de compras e de estoques de materiais da INSTITUIÇÃO;
- VII - elaborar e fazer cumprir o plano de levantamento de estatística e consumo;
- VIII - promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transportes;
- IX - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes às atividades de administração geral da INSTITUIÇÃO.

Seção VII

Da Competência do Conselho Fiscal

Art.98 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar e aprovar os balancetes da INSTITUIÇÃO;
- II - emitir parecer sobre o balanço anual da INSTITUIÇÃO, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;
- III - examinar, a qualquer época, os livros e documentos da INSTITUIÇÃO;
- IV - lavrar em livro de atas e pareceres o resultado dos exames procedidos;
- V - apresentar, ao Conselho de Curadores, pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva;
- VI - acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Curadores, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas, de caráter obrigatório.

CAPÍTULO XVI DO PESSOAL

Art.99 - Os empregados da INSTITUIÇÃO estarão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pela Diretoria Executiva.

Art.100 - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da INSTITUIÇÃO serão objeto de regulamento próprio.

Art.101 - A admissão de empregados na INSTITUIÇÃO far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato regulamentar.

Parágrafo único - Poderá a INSTITUIÇÃO contratar serviços especializados com firmas ou entidades dotadas de personalidade jurídica.

CAPÍTULO XVII

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art.102 - este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Curadores e da Diretoria Executiva, em reunião conjunta, da qual participem pelo menos $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos seus membros, sujeita à homologação do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art.103 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar os objetivos referidos no artigo 1º;

II - reduzir benefícios já iniciados;

III - prejudicar direitos adquiridos dos participantes e beneficiários de qualquer natureza;

IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO XVIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art.104 - caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de conseqüências graves para a INSTITUIÇÃO, ou para o recorrente:

I - para o Diretor-Presidente da INSTITUIÇÃO, dos atos dos prepostos ou empregados;

II - para o Conselho de Curadores, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da INSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.105 - O participante-ativo que, tendo preenchido as condições que o habilitam à suplementação de qualquer das aposentadorias previstas nos artigos 21, 23 e 25 deste Regulamento, não requerer dita suplementação no prazo de 120 (cento e vinte) dias subsequentes ao término do mês em que se tornou devida, estará sujeito às seguintes restrições, a partir do primeiro dia que exceder esse prazo:

I - perda do direito aos benefícios do crédito mútuo previsto neste Regulamento;

II - obrigação do recolhimento à INSTITUIÇÃO, além de sua própria contribuição, da contribuição da patrocinadora a ele referente e que esta última deixar de recolher.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca inferior a 720 (setecentos e vinte) dias, se, interessando ao contribuinte, assim o decidir a patrocinadora, que deverá do fato cientificar a INSTITUIÇÃO e o contribuinte, com antecedência não inferior a 30 (trinta) dias relativamente ao da expiração do prazo inicial.

§ 2º - Aos prazos prorrogados, podem ser aplicadas novas prorrogações nos termos do parágrafo precedente.

Art.106 - O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art.107 - A condição essencial para que seja mantida pela INSTITUIÇÃO a suplementação de qualquer das aposentadorias previstas no item II do art.17, é que o participante-assistido não mantenha vínculo empregatício e/ou funcional com qualquer patrocinadora da INSTITUIÇÃO.

Art.108 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a INSTITUIÇÃO manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art.109 - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o participante-ativo que tiver sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo funcional com patrocinadora fará jus à reserva de poupança que, mediante sua anuência, lhe será paga em parcelas monetariamente corrigidas em prazo não superior a 12 (doze) meses, na forma a ser definida em ato regulamentar ou transferida integral e diretamente para outra entidade de previdência privada, a pedido do participante e desta.

§ 1º - O valor da reserva de poupança equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da INSTITUIÇÃO a título de contribuições mensais e jória (esta quando houver), estabelecidas no plano de custeio com as respectivas correções apuradas de acordo com a variação do IPC (ou outro índice que por determinação governamental vier a substituí-lo) entre os meses a que correspondem as referidas importâncias e o mês que antecede a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Não serão computadas no cálculo da reserva de poupança as contribuições pagas pelo participante em substituição às da patrocinadora, nos casos de manutenção salarial previstos neste Regulamento.

§ 3º - Será suspenso o pagamento das parcelas não vencidas da reserva de poupança a partir do momento em que o participante se vincular funcionalmente a qualquer patrocinadora da INSTITUIÇÃO.

§ 4º - Não fará jus à reserva de poupança o participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na INSTITUIÇÃO e mantiver vínculo empregatício e/ou funcional com qualquer patrocinadora.

Art. 110 - Mediante o recolhimento aos cofres da INSTITUIÇÃO, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer das patrocinadoras, que se encontrem em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS, poderão ser inscritos na INSTITUIÇÃO de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram na prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data

de vigência deste Regulamento, ou do dia de inscrição da empresa como patrocinadora da INSTITUIÇÃO, no caso de ser esta inscrição posterior àquela data.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do salário-real-de-benefício referido no § 1º do artigo 18, o salário-de-participação do admitido na forma deste artigo, referente a qualquer mês em que tenha gozado o auxílio-doença ou estado aposentado por motivo de invalidez anteriormente à data de sua inscrição, será igual ao salário-de-participação que lhe corresponderia se retornasse à atividade no referido mês.

Art. 111 - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas sempre que a variação acumulada do IPC (ou outro índice que por determinação governamental vier a ser o indexador dos salários) for igual ou maior que 5% (cinco por cento), ou ainda, quando transcorridos pelo menos 6 (seis) meses e a inflação acumulada tenha superado 1% (um por cento).

Art. 112 - Respeitados os imperativos atuariais dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio, previstos neste Regulamento, bem como os limites orçamentários estabelecidos no § 4º do artigo 50, para as despesas administrativas da INSTITUIÇÃO, as patrocinadoras poderão manter convênios ou contratos com instituições especializadas para a prestação dos serviços necessários ao funcionamento da INSTITUIÇÃO.

Parágrafo único - A retribuição dos serviços prestados, na forma dos convênios ou contratos referidos neste artigo, será deduzida dos recolhimentos devidos pelas patrocinadoras à INSTITUIÇÃO, nos termos do item II do artigo 50.

Art. 113 - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do participante mencionado no § 1º do artigo 14, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vínculo empregatício e/ou funcional a patrocinadora.

Art. 114 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à INSTITUIÇÃO, no caso de não haver beneficiários.

Art. 115 - Mediante acordo com o INSS poderá a INSTITUIÇÃO encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.

Art. 116 - Ao participante-assistido, optante ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo empregatício com patrocinadora (ou patrocinadoras) pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da INSTITUIÇÃO, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo da suplementação da aposentadoria do interessado, a ela ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento Básico.

Parágrafo único - O acréscimo da suplementação referido neste artigo será calculado atuarialmente em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários.

Art. 117 - O participante que mantiver sua inscrição na INSTITUIÇÃO, depois de se aposentar pelo INSS sem entrar em gozo de qualquer das suplementações de aposentadoria,

só fará jus ao pagamento do benefício quando atender aos requisitos previstos neste Regulamento para a respectiva concessão, observado o disposto no parágrafo deste artigo.

§ 1º - O valor da suplementação referida no caput deste artigo será igual à diferença entre o salário-real-de-benefício definido no § 1º do artigo 18 e o valor hipotético da aposentadoria mais benéfica a que faria jus o participante, caso se aposentasse pelo INSS na data do seu afastamento definitivo da atividade.

§ 2º - Ao participante referido neste artigo, será concedida a suplementação de aposentadoria por invalidez nas condições previstas no § 2º do artigo 19, independentemente da concessão do benefício correspondente pelo INSS.

Art. 118 - Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílio-doença concedidos pelo INSS será entendida como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações dos participantes originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as patrocinadoras.

Art. 119 - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais da patrocinadora, sem ônus para esta última, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com o § 8º do artigo 18, se reassumisse nesse mês suas funções na patrocinadora.

Art. 120 - A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Art. 121 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 1/2% (meio por cento) ao montante dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de jória e contribuições para o plano de custeio.

§ 1º - No cálculo do montante referido neste artigo, serão aplicados os juros mensais de 1/2% (meio por cento) no regime de capitalização composta e taxa mensal equivalente à variação do valor nominal do BTN.

§ 2º - Os recolhimentos efetuados em data anterior à 1º de fevereiro de 1989 deverão ser atualizados até aquela data pela variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 122 - Sem prejuízo do disposto no Art. 121, nos casos em que o participante-assistido não fizer jus ao abono de aposentadoria referido nos parágrafos do artigo 20 o valor atribuído às suplementações de aposentadoria e auxílio-doença a que tenha direito não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos salários-de-contribuição para a Previdência Oficial do interessado, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

Parágrafo único - O limite mínimo referido no caput deste artigo aplica-se também ao valor da suplementação da aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base de cálculo da pensão supletiva.

Art. 123 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, as suplementações de aposentadoria e pensão previstas no artigo 17 deste Regulamento serão resgatadas nos casos em que o valor mensal do benefício na data da concessão se revelar inferior à R\$ 108,06 (cento e oito reais e seis centavos).

§ 1º - As suplementações de aposentadoria e pensão, cujo valor na data da concessão for igual ou superior a R\$ 108,06 e inferior ao dobro desse valor, poderão ser resgatadas mediante solicitação expressa do participante.

§ 2º - O valor acima estipulado, após 01 de março de 1998, será reajustado usando-se os mesmos índices e periodicidade da política salarial das PATROCINADORAS - INSTITUIDORAS, excluindo-se os aumentos reais. No caso de reajustes diferenciados entre as PATROCINADORAS-INSTITUIDORAS, será adotado o índice que reflita a média ponderada dos referidos reajustes em relação ao número de empregados daquelas inscritos na INSTITUIÇÃO.

§ 3º - O valor do resgate será concedido na forma de pagamento único ao participante-assistido, ou, na falta deste, rateado em partes iguais entre seus beneficiários inscritos, mediante autorização da Diretoria formalizada em cada situação específica depois de resguardada a liquidez patrimonial da INSTITUIÇÃO.

§ 4º - A concessão do resgate implicará o cancelamento imediato da inscrição do participante e de seus beneficiários, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da INSTITUIÇÃO.

§ 5º - O valor de resgate equivalerá à Reserva Matemática referente aos benefícios de suplementação e pecúlio assegurados aos interessados, avaliada na data da concessão do resgate.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 124 - Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento prevalecerá o plano de custeio fundamentado na Avaliação Atuarial de 1981, fixadas as seguintes taxas de contribuição de participantes e patrocinadoras:

I - os participantes-ativos recolherão à INSTITUIÇÃO uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das taxas de participação relacionadas na tabela a seguir:

IDADE DO PARTICIPANTE NA DATA DE INSCRIÇÃO	SOBRE O SALÁRIO-DE- PARTICIPAÇÃO (%)	SOBRE O EXCESSO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	
		EM RELAÇÃO AO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (%)	EM RELAÇÃO AO MAIOR VALOR-TETO DO SALÁRIO- DE-BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (%)
ATÉ 18	1,50	2,00	7,0
19	1,55	2,00	7,0
20	1,60	2,00	7,0
21	1,65	2,00	7,0
22	1,70	2,00	7,0
23	1,75	2,00	7,0
24	1,80	2,00	7,0
25	1,85	2,00	7,0
26	1,90	2,00	7,0
27	1,95	2,00	7,0
28	2,00	2,00	7,0
29	2,05	2,00	7,0
30	2,10	2,00	7,0
31	2,15	2,00	7,0
32	2,20	2,00	7,0
33	2,25	2,00	7,0
34	2,30	2,00	7,0
35	2,35	2,00	7,0
36	2,40	2,00	7,0
37	2,45	2,00	7,0
38	2,50	2,00	7,0
39	2,55	2,00	7,0
40	2,60	2,00	7,0
41	2,65	2,00	7,0
42	2,70	2,00	7,0
43	2,75	2,00	7,0
44	2,80	2,00	7,0
45	2,85	2,00	7,0

46	2,90	2,00	7,0
47	2,95	2,00	7,0
48 E MAIS	3,00	2,00	7,0

II - as patrocinadoras recolherão à INSTITUIÇÃO a importância mensal determinada conforme normas específicas indicadas no convênio de adesão.

Art. 125 - As patrocinadoras facilitarão os meios necessários à implantação da INSTITUIÇÃO, que se fará no prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data de aprovação deste regulamento.

Art. 126 - A INSTITUIÇÃO não concederá suplementação de aposentadoria por tempo de serviço, velhice ou especial no prazo dos 3 (três) primeiros anos de contribuição do participante.

Art. 127 - Este Regulamento entrará em vigor no primeiro dia do mês posterior ao da autorização de funcionamento da INSTITUIÇÃO.